COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 202/2014

RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto altera a redação do art. 4º da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina.

Com a aprovação do projeto, o art. 4º da Lei nº 11.672/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal.
- § I° Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro da Zona Urbana do Distrito Sede do Município e dos Distritos de Espírito Santo, Guaravera, Irerê, Lerroville, Maravilha, Paiquerê, São Luiz e Warta.
- § 2º Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada e definida pela Lei do Perímetro da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município.
- § 3º Quanto se tratar de <u>parcelamentos</u> destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que o lote faça frente para rodovia oficial, situada <u>dentro</u> ou fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do <u>parcelamento</u>, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.
- § 4° Os empreendimentos comerciais ou industriais que vierem a se instalar em solo parcelado na forma do parágrafo anterior, terão suas licenças condicionadas à aprovação de estudo de impacto de vizinhança.
- § 5^a Para fins de aplicação do previsto no § 3^a , o Executivo Municipal expedirá Decreto relacionando as rodoviais entendidas como oficiais."

Em sua justificativa, o Executivo esclarece que a matéria visa aprimorar a redação do Art. 4º da Lei 11.672/2012, a fim de que não hajam dúvidas quanto à aplicação do disposto no referido artigo, que já possibilita a implantação de indústrias e comércio em lotes com testada para as rodovias oficiais do Município, mesmo que estes não façam parte da Zona Urbana ou de Expansão Urbana.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Da análise inicial do projeto, verifica-se que a nova redação proposta ao art. 4º da Lei nº 11.672/2012 mantém a redação do caput e dos §§ 2º e 3º, altera termos do § 3º do referido artigo, porém, sem modificar o seu sentido, e acrescenta dois novos parágrafos (4º e 5º). Os dois novos parágrafos têm a finalidade de condicionar a liberação da licença dos empreendimentos comerciais ou industriais a serem instalados em lotes com frente para rodovias à aprovação de estudo de impacto de vizinhança (§ 4º), e prever que o Executivo, por meio de decreto, indicará os nomes dessas rodoviais (§ 5º).

Inicialmente, convém ressaltar que o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.672/2012, que permite a realização de parcelamento fora dos perímetros urbano e de expansão urbana, para fins de implantação de indústrias ou comércio, desde que o lote faça frente para a rodovia, cria uma excepcionalidade às disposições definidas na própria lei de parcelamento, especialmente no art. 1º e no caput do art. 4º, que assim estabelecem:

"Art. 1º Esta lei estabelece normas para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado no Perímetro Urbano do Distrito Sede e dos Distritos do Município, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal e estadual pertinentes.

• • •

Art. 4º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal.

Fica evidente que o motivo dessa exceção — parcelamento de solo fora do perímetro urbano e de expansão urbana para a implantação de indústria e comércio em lotes com testada para rodovias oficiais, os quais automaticamente passarão a integrar a Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários — é incentivar a instalação de empreendimentos que venham promover o desenvolvimento econômico local.

No entanto, por se tratar de exceção, é salutar estabelecer critérios que venham garantir a preservação do ambiente e a segurança da população, concomitantemente ao desenvolvimento econômico. Por isso, avaliamos que a inserção dos parágrafos 4º e 5º ao Art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo, conforme proposto no presente projeto, vem contribuir com este objetivo porque passa a condicionar a licença dos empreendimentos instalados em solo parcelado nos moldes previstos no § 3º da lei 11.672/2012 (lotes com testada para a rodovia, mesmo que situada fora dos perímetros) à aprovação de estudo de impacto de vizinhança, com vistas a promover o desenvolvimento econômico do Município por meio da implantação de empreendimentos comerciais e industriais, porém de forma sustentável.

Ressaltamos a importância da aplicação desse instrumento EIV, porque a instalação de indústrias nas rodovias, apesar de ser um atrativo para os empreendedores pelo fato de facilitar a chegada das matérias-primas como a saída das mercadorias produzidas, representa um contrassenso ao planejamento e ordenamento territorial do Município, tendo em vista que já estão previstas em lei municipal áreas definidas como Zonas Industriais destinadas especificamente para este fim.

Inclusive, é conveniente lembrar que o PL 228/2014, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento) encontra-se em tramitação, já demonstrada a intenção da Casa, de ser votado até o final deste ano.

Além disso, presume-se que a instalação de indústrias às margens das rodovias, cujas características já são de grande fluxo e alta velocidade de veículos, intensificará ainda mais o tráfego. Avaliamos que este aspecto deva ser analisado pelos órgãos competentes, ponderandose a praticidade e economicidade de o Município não precisar prover o local de infraestrutura

viária, pois esta já existe, versus o ônus da insegurança viária criada, que coloca em risco a população.

Sobre o tipo das atividades industriais ou comerciais a serem instaladas nos lotes com testada para rodoviais oficiais do Município, avaliamos que somente após a análise do EIV será possível avaliar se essas são compatíveis ao local, ou seja, se as atividades desenvolvidas pelas empresas causarão impactos negativos ao entorno (ambiente social, natural e urbanístico), e se esses impactos são passíveis de mitigação.

Ademais, constata-se que inserir a previsão do EIV no artigo 4º da Lei de Parcelamento de Solo vem ao encontro das disposições contidas na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), na Lei Orgânica do Município que visam garantir a proteção e a preservação do ambiente, preferencialmente, nas legislações ambientais.

No caso de Londrina, citamos o Código Ambiental do Município (Lei 11.471/2012) cujo art. 15 prevê que o Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável, e não permitirá a realização de ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

Assim a preocupação com a qualidade do ambiente trata-se de questão basilar, a qual deve estar expressa nas leis a serem observadas pelos gestores das cidades, principalmente, nas que integram o Plano Diretor, que, no caso de Londrina, é a Lei 10.637/2008 – PDPML, na qual está inserida a Lei de Parcelamento de Solo, objeto de alteração por meio do presente projeto de lei.

Contudo, é preciso lembrar que o Plano Diretor Participativo de Londrina (art. 157), em similaridade ao Estatuto da Cidade (art. 38), prevê que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, os quais, conforme a Resolução do

CONAMA 1/86, aplicam-se às atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Tal previsão deixa claro que a implantação de indústria, em razão do tipo de matéria prima utilizada e do processo de produção adotado, pode acarretar prejuízo ao meio ambiente, por isso a pertinência de a lei federal prever a exigência do Estudo de Impacto Ambiental.

Registramos que o CMC, em observância ao disposto no Art. 60, VIII, do Plano Diretor Participativo do Município, que atribui a este Conselho a competência de emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal, apresentou, por meio do Of. 110/2014 (f. 19) "parecer favorável ao presente Projeto de Lei, observadas as exigências legais, no âmbito municipal e federal, referentes ao Parcelamento do Solo".

Feitas essas considerações, esta Assessoria avalia que a alteração pretendida por meio do presente projeto não afeta negativamente à Lei 11.672/2012 (parcelamento do solo para fins urbano no Município). Porém, reiterando o entendimento da Assessoria Jurídica da Casa, consideramos importante que o projeto seja instruído também com o parecer do CONSEMMA.

Dito isto, lembramos que caberá às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte e do Meio Ambiente, avaliar e decidir, sobre a acolhida da matéria nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 13 de outubro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA Estado do Paraná

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 202/2014

Esta Comissão, corroborando o parecer técnico manifesta-se favoravelmente ao presente projeto de Lei, tendo em vista que confere maior segurança ambiental, ao exigir EIV para a realização do parcelamento do solo para fins industriais nas previsões contidas no art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Mário Takaháshi Presidente/Relator Elza Correia
Vice-Presidente

Prof. Fabinho Membro